



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL
PARECER JURÍDICO N.º 044/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 36/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Inclusão de ação no PPA e na LDO. Abertura de créditos adicionais especiais no orçamento de 2022 e indicação de recursos para cobertura aos créditos abertos.

Ementa: “Inclui Ações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, abre créditos adicionais especiais no orçamento de 2022 e indica recursos”.

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o PL propõe a inclusão de ação no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal n.º 1.048/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal n.º 1.061/2021), autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 (LOA – Lei Municipal n.º 982/2020) e indica recursos para dar cobertura aos créditos adicionais abertos.

As ações a serem inclusas dizem respeito à aquisição de imóveis para Secretaria Municipal da Administração e aquisição de imóveis para a adequação da infraestrutura urbana. Além estas, inclui ação para aperfeiçoamento e adequação dos imóveis destinados a Creche Municipal.

II. Considerações

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL**

interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O Projeto atende aos requisitos constantes da Constituição Federal e respeita a boa técnica legislativa, seu teor versa sobre assunto de interesse local, observando, desta maneira, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Veja-se que a aquisição de bem imóvel pela Administração Pública, por ser despesa de capital, além de constar no texto da Lei Orçamentária Anual – LOA, deve constar também no Plano Plurianual de Ações – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme previsto nos artigos 165, §§ 1º e 2º¹, e 167 da Constituição Federal. Não estando previsto nesses instrumentos de planejamento, devem ser promovidas alterações legislativas para a sua inclusão, que, no caso da LOA, se dará por meio de abertura de crédito adicional especial.

A proposição em análise, prevê a inclusão das respectivas ações no PPA e na LDO e, considerando que a LOA – Lei Municipal n.º 1.067/2021, adota os anexos² com a programação de trabalho especificada na LDO (Lei Municipal n.º 977/2020), tem-se que o PL está de acordo com as normativas vigentes.

Ainda, cabe comentar que a Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito especial deve ter **autorização legislativa prévia, bem como deve indicar os recursos para dar cobertura** (art. 167, V), presente no PL em exame.

¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (grifos meus)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

² Lei Municipal n.º 1.067/2021: [...] Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art. 7º da Lei Municipal n.º 1.061/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL

Nessa linha, sobre créditos adicionais, prevê a Lei n.º 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis³ para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifos meus)

Com efeito, *s.m.j.*, tais disposições encontram correspondência no PL apresentado.

Impõe ainda comentar que a Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu art. 43, inciso II, “a”, “b” e “c” e inciso VI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, votar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis.

No mais, há que se salientar que a Administração Pública ao adquirir bens, sejam móveis ou imóveis, deve observar o que disciplina o regime jurídico específico nas normativas de licitações e contratos³. E, caso a aquisição seja realizada através de desapropriação, deve seguir as normas do Decreto-Lei 3.365/1941.

³ “A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993, art. 4, X) prevê a possibilidade de dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precíprias da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Na prática, ainda que a legislação tenha incluído tal hipótese como dispensa, ela se afigura muito mais como caso de inexigibilidade, pois se o imóvel detém características especiais, então supõe-se que não há concorrentes que viabilizem uma competição.” (Tratado de Direito Municipal / Carlos Valder do Nascimento, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Gilmar Ferreira Mendes (Coord.).— Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 392-396) *grifos meus*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL

III. Conclusão

Percebe-se que os institutos previstos na presente proposição legislativa possuem previsão legal, estando, assim, tecnicamente adequada ao trâmite regimental. Contudo, importante destacar que os nobres edis analisem a situação, quanto a natureza fática, isto é, quanto a fatores não jurídicos, como por exemplo, conveniência e oportunidade da aquisição/alienação, real necessidade de crédito adicional, peculiaridades dos bens imóveis e sua respectiva avaliação (valor real), tudo como forma de exercer seu poder-dever de fiscalização.

Do exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 13 de maio de 2022.

Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521